



OFÍCIO DO EXPEDIENTE

Câmara Municipal SJBV &lt;protocolo.cmsjbv@gmail.com&gt;

**Fwd: Aprovação Lei 5G**

2 mensagens

Ouvidoria Camarasjbv <ouvidoria@camarasjbv.sp.gov.br>  
Para: protocolo cmsjbv <protocolo.cmsjbv@gmail.com>

4 de julho de 2023 às 11:54

**De:** "PARLAMENTO REGIONAL" <parlamentoregional.sjbv@gmail.com>  
**Para:** contato@mococa.sp.leg.br, camara@camaracasabranca.sp.gov.br, secretaria@aguai.sp.leg.br, "camunicipal jardim" <camunicipal.jardim@gmail.com>, assessoria@cmaguasdaprata.sp.gov.br, jpcaconde@gmail.com, secretaria@camaracasabranca.sp.gov.br, camara@camaradivinolandia.sp.gov.br, contato@camarasjriopardo.sp.gov.br, legislativo@cmstojardim.sp.gov.br, camara@camaradeitobi.sp.gov.br, camara@camaratapiratiba.sp.gov.br, secretaria@camaratambau.sp.gov.br, camara@camarassgrama.sp.gov.br, camaravgs@uol.com.br, secretaria@camarascpalmeiras.sp.gov.br, camesp@uol.com.br, "<ouvidoria@camarasjbv.sp.gov.br>  
**Enviadas:** Segunda-feira, 3 de julho de 2023 13:07:02  
**Assunto:** Aprovação Lei 5G

29 de junho de 2023

Aos  
**Senhores Vereadores**  
Camaras Municipais

**Assunto:** Solicitação de aprovação da Lei de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR

Senhores Vereadores

É com grande apreço que, na qualidade de Presidente do Parlamento Regional, venho solicitar a sua valiosa atenção para a proposta de aprovação da lei anexa, que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), nos termos da legislação federal vigente.

A presente proposta de lei visa estabelecer as diretrizes e os requisitos necessários para a instalação adequada de infraestrutura de suporte para Estações Transmissoras de Radiocomunicação em nosso município, conforme as normas e regulamentos estabelecidos pela ANATEL. A aprovação dessa legislação é de extrema importância para

garantir a qualidade, a cobertura e a disponibilidade dos serviços de telecomunicações para nossos cidadãos.

Ressalto que a não aprovação dessa lei impossibilitará a instalação do 5G em nosso município. O 5G representa uma revolução tecnológica que trará inúmeros benefícios para diversos setores, como saúde, educação, segurança, transporte, agricultura e indústria. Essa nova geração de redes móveis oferecerá velocidades de conexão ultra-rápidas, menor latência e capacidade para conectar um grande número de dispositivos simultaneamente, impulsionando o desenvolvimento econômico, a competitividade e a qualidade de vida de nossa comunidade.

É importante destacar que esta ação conta com o apoio da ANATEL e do Invest SP, órgãos de relevância estadual e nacional, que reconhecem a importância da infraestrutura de telecomunicações para o desenvolvimento sustentável de nossos municípios e estados.

Diante disso, solicito encarecidamente a Vossa Excelência que promova a análise e a aprovação da presente lei em caráter de urgência, visando garantir que os municípios de nossa região estejam preparados para receber os avanços tecnológicos proporcionados pelo 5G e para atender às necessidades crescentes de nossos cidadãos e empresas.

Reforço que a aprovação dessa lei representa um passo fundamental para o progresso dos municípios, promovendo a modernização da infraestrutura de telecomunicações e contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico de nossa região.

Coloco-me à disposição para fornecer quaisquer informações adicionais necessárias e para colaborar no que for preciso para a efetivação dessa importante medida.

Agradeço antecipadamente a atenção e o apoio dos nobres colegas, certos de que juntos estaremos promovendo o crescimento e a prosperidade de nosso município.

Atenciosamente,


Thiago Colpani

Presidente Parlamento Regional

---

#### 2 anexos

 **oficio parlamento lei 5G.pdf**  
57K

 **projeto de lei 5G.doc**  
67K

---

**Câmara Municipal SJBV** <protocolo.cmsjbv@gmail.com>  
Para: leandro guimaraes cortezano <leandro1989cortezano@gmail.com>

4 de julho de 2023 às 12:12

Marina Ikeda  
Técnica Legislativa

(19) 3634-4111  
protocolo.cmsjbv@gmail.com

 Foto


[Texto das mensagens anteriores oculto]




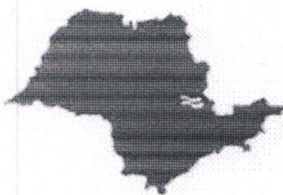
Não contém vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com)

---

**2 anexos**

 **oficio parlamento lei 5G.pdf**  
57K

 **projeto de lei 5G.doc**  
67K



PARLAMENTO REGIONAL

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

UVESP • UNIÃO DOS VEREDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

---

29 de junho de 2023

Aos

**Senhores Vereadores**

Camaras Municipais

**Assunto:** Solicitação de aprovação da Lei de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR

Senhores Vereadores

É com grande apreço que, na qualidade de Presidente do Parlamento Regional, venho solicitar a sua valiosa atenção para a proposta de aprovação da lei anexa, que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), nos termos da legislação federal vigente.

A presente proposta de lei visa estabelecer as diretrizes e os requisitos necessários para a instalação adequada de infraestrutura de suporte para Estações Transmissoras de Radiocomunicação em nosso município, conforme as normas e regulamentos estabelecidos pela ANATEL. A aprovação dessa legislação é de extrema importância para garantir a qualidade, a cobertura e a disponibilidade dos serviços de telecomunicações para nossos cidadãos.

Ressalto que a não aprovação dessa lei impossibilitará a instalação do 5G em nosso município. O 5G representa uma revolução tecnológica que trará inúmeros benefícios para diversos setores, como saúde, educação, segurança, transporte, agricultura e indústria. Essa nova geração de redes móveis oferecerá velocidades de conexão ultra-rápidas, menor latência e capacidade para conectar um grande número de dispositivos simultaneamente, impulsionando o desenvolvimento



PARLAMENTO REGIONAL

# SÃO JOÃO DA BOA VISTA

UVESP • UNIÃO DOS VEREDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

---

Invest SP, órgãos de relevância estadual e nacional, que reconhecem a importância da infraestrutura de telecomunicações para o desenvolvimento sustentável de nossos municípios e estados.

Diante disso, solicito encarecidamente a Vossa Excelência que promova a análise e a aprovação da presente lei em caráter de urgência, visando garantir que os municípios de nossa região estejam preparados para receber os avanços tecnológicos proporcionados pelo 5G e para atender às necessidades crescentes de nossos cidadãos e empresas.

Reforço que a aprovação dessa lei representa um passo fundamental para o progresso dos municípios, promovendo a modernização da infraestrutura de telecomunicações e contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico de nossa região.

Coloco-me à disposição para fornecer quaisquer informações adicionais necessárias e para colaborar no que for preciso para a efetivação dessa importante medida.

Agradeço antecipadamente a atenção e o apoio dos nobres colegas, certos de que juntos estaremos promovendo o crescimento e a prosperidade de nosso município.

Atenciosamente,

**Dr. Thiago Colpani**

Presidente do Parlamento Regional de São João da Boa Vista

Vereador PL Mococa





# **Câmara Municipal de Mococa**

## **PODER LEGISLATIVO**

**PROJETO DE LEI N ° \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2023.**

***DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A  
INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE  
SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA  
DE RADIOCOMUNICAÇÃO - ETR  
AUTORIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE  
TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, NOS  
TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL  
VIGENTE.***

**FAÇO SABER**, que a **Câmara Municipal de Mococa**, em Sessão realizada no dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023, aprovou o Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2023, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

O Vereador Drº Thiago Colpani, no uso de suas atribuições regimentais, apresenta para análise e deliberação por parte desta Câmara de Vereadores o projeto de lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O procedimento para a instalação no município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

**Art. 2º** Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de

telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020.

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

**Art. 3º** A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

**Art. 4º** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de



# **Câmara Municipal de Mococa**

## **PODER LEGISLATIVO**

uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO**

**Art. 5º** A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento



## **Câmara Municipal de Mococa**

**PODER LEGISLATIVO**

realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I - Requerimento padrão;
- II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;
- V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
- VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
- VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de XX UFM (Unidade Fiscal Municipal);
- VIII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no caput, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o caput, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

§ 2º A taxa para o cadastramento será pago no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de R\$ 1.000,00, ajustado anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

**Art. 6º** Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I - o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

**Art. 7º** Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação



# **Câmara Municipal de Mococa**

## **PODER LEGISLATIVO**

Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT)

pele Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe 11,85 de UFM (Unidade Fiscal Municipal);

VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.



# **Câmara Municipal de Mococa**

## **PODER LEGISLATIVO**

§3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

**Art. 8º** Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§2º As restrições estabelecidas no Caput deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

**Art. 9º** A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

**Art. 10.** A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

**Art. 11.** Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

**Art. 12.** O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

### CAPÍTULO IV

#### DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

**Art. 13.** Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

**Art. 14.** Compete à Secretária de Planejamento a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

**Art. 15.** Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

II – no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

III – observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º Os valores mencionados no inciso III do caput deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

**Art. 16.** Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

**Art. 17.** As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

**Art. 18.** O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo primeiro. Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

Parágrafo segundo. Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

**Art. 19.** Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 20.** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuem autorização municipal



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adequue as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

**Art. 21.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

**Thiago Jose Colpani**  
**Vereador PL**



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Venho por meio desta justificativa apresentar a proposta de uma lei municipal que estabelece o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), nos termos da legislação federal vigente. A necessidade de regulamentação municipal se faz urgente devido ao crescimento exponencial das demandas por serviços de telecomunicações, que têm se tornado cada vez mais essenciais para a sociedade. A instalação de infraestrutura adequada para suportar as estações transmissoras de radiocomunicação é imprescindível para garantir a qualidade, a cobertura e a disponibilidade dos serviços de telecomunicações aos cidadãos do nosso município.

Cabe ressaltar que a presente proposta pode ser de iniciativa do vereador, em consonância com os princípios da autonomia legislativa e da descentralização administrativa, garantindo assim a competência e o poder de atuação do Legislativo local.

Além disso, é importante destacar que a proposta está embasada na legislação federal vigente, especificamente na Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997), que atribui aos municípios o poder de regulamentar as condições para a instalação de infraestrutura de suporte para telecomunicações em seu território, desde que respeitados os limites impostos pela legislação nacional.

Vale ressaltar que mais de 125 municípios brasileiros já aprovaram legislações semelhantes, demonstrando a necessidade e a relevância dessa regulamentação em âmbito local. Ao adotar essa lei, nosso município estará se alinhando às melhores práticas e contribuindo para a expansão e melhoria dos serviços de telecomunicações, fortalecendo a infraestrutura de telecomunicações e proporcionando benefícios diretos aos cidadãos e às empresas locais.

É importante destacar ainda que a presente proposta segue o padrão estabelecido pela ANATEL, órgão regulador nacional, garantindo a conformidade e a harmonização com as normas técnicas e regulamentações pertinentes ao setor de telecomunicações.

Além dos benefícios já mencionados, a aprovação dessa lei é fundamental para o desenvolvimento do nosso município, pois permitirá a instalação do 5G, a próxima geração de redes móveis. O 5G representa uma revolução tecnológica que trará inúmeros avanços em áreas como saúde, educação, segurança, transporte, agricultura e indústria. Com o 5G, teremos velocidades de conexão ultra-rápidas, menor latência e capacidade para conectar um número muito maior de dispositivos



# **Câmara Municipal de Mococa**

## **PODER LEGISLATIVO**

simultaneamente. Isso impulsionará o desenvolvimento econômico, a competitividade e a qualidade de vida em nosso município.

Ressalto que a não aprovação desta lei impossibilitará a instalação do 5G em nosso município, o que nos deixará em desvantagem em relação a outras cidades que já estão se preparando para essa importante transformação tecnológica.

Por fim, destaco que as taxas propostas para a instalação da infraestrutura seguem a indicação da Associação Brasileira de Infraestrutura de Telecomunicações (ABRINFTEL), entidade que representa os principais players do setor e que tem vasta expertise na área.

Diante do exposto, solicito o apoio e a aprovação desta lei pelos nobres vereadores, pois sua implementação trará benefícios diretos à população, impulsionará o desenvolvimento do nosso município e nos colocará em sintonia com os avanços tecnológicos que estão moldando o futuro.

Agradeço antecipadamente pela atenção e pelo apoio a esta importante proposta para o progresso de nossa comunidade.

**Thiago Jose Colpani**  
**Vereador PL**